SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3013610 - GO (2025/0271025-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	A A D L
AGRAVANTE	:	M A F
AGRAVANTE	:	V C P
ADVOGADOS	:	WALLACE FAGUNDES - GO020783 VANDERLAN DOS SANTOS DE LIMA JÚNIOR - GO022098 WYSLLER MORAIS CABRAL - GO036798 MAYKON FERREIRA DE SOUZA - GO049666
AGRAVADO	:	J B P
AGRAVADO	:	G P C
ADVOGADO	:	SANDRO FERREIRA LOPES REZENDE - GO043893

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROFERIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DENOMINADA "SENTENÇA" PELO MAGISTRADO. INTERPOSIÇÃO ERRÔNEA DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONHECIMENTO DO RECURSO COMO AGRAVO DE INTRUMENTO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE A PARTE TENHA SIDO INDUZIDA A ERRO. PRECEDENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a aplicação do princípio da fungibilidade recursal em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2. Na origem, o juízo de primeiro grau reconheceu a procedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, determinando o redirecionamento da execução contra os sócios da pessoa jurídica. A parte agravante interpôs apelação, que não foi conhecida pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que o recurso cabível seria agravo de instrumento, conforme o art. 1.015, IV, do CPC.

3. O Tribunal de origem considerou que a interposição de apelação contra decisão que julga incidente de desconsideração da personalidade jurídica configura erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA52439384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/11/2025 14:39:14
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: 712500d2-15bc-4cd7-8c08-5bbf0ddccd79

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal para admitir apelação como agravo de instrumento, quando a parte recorrente foi induzida a erro pelo Poder Judiciário, em razão da denominação equivocada do pronunciamento judicial como "sentença".

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a interposição de apelação contra decisão que julga incidente de desconsideração da personalidade jurídica configura erro grosseiro, salvo quando o jurisdicionado é induzido a erro pelo Poder Judiciário, aplicando-se, nesse caso, o princípio da fungibilidade recursal.

6. No caso concreto, o pronunciamento judicial foi denominado "sentença". Diante do equívoco do Poder Judiciário, é possível relevar o erro na interposição do recurso e admitir a apelação como agravo de instrumento, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

IV. Dispositivo

7. Agravo em recurso especial provido para determinar que a apelação interposta seja processada e julgada como agravo de instrumento pelo Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA52439384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/11/2025 14:39:14
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: 712500d2-15bc-4cd7-8c08-5bbf0ddccd79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3013610 - GO (2025/0271025-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	A A D L
AGRAVANTE	:	M A F
AGRAVANTE	:	V C P
ADVOGADOS	:	WALLACE FAGUNDES - GO020783 VANDERLAN DOS SANTOS DE LIMA JÚNIOR - GO022098 WYSLLER MORAIS CABRAL - GO036798 MAYKON FERREIRA DE SOUZA - GO049666
AGRAVADO	:	J B P
AGRAVADO	:	G P C
ADVOGADO	:	SANDRO FERREIRA LOPES REZENDE - GO043893

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROFERIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DENOMINADA "SENTENÇA" PELO MAGISTRADO. INTERPOSIÇÃO ERRÔNEA DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONHECIMENTO DO RECURSO COMO AGRAVO DE INTRUMENTO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE A PARTE TENHA SIDO INDUZIDA A ERRO. PRECEDENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a aplicação do princípio da fungibilidade recursal em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2. Na origem, o juízo de primeiro grau reconheceu a procedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, determinando o redirecionamento da execução contra os sócios da pessoa jurídica. A parte agravante interpôs apelação, que não foi conhecida pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que o recurso cabível seria agravo de instrumento, conforme o art. 1.015, IV, do CPC.

Documento eletrônico VDA52192948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/11/2025 12:04:01
Código de Controle do Documento: 039cf20e-b506-42f6-8cff-f7de70fa6f47

3. O Tribunal de origem considerou que a interposição de apelação contra decisão que julga incidente de desconsideração da personalidade jurídica configura erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal para admitir apelação como agravo de instrumento, quando a parte recorrente foi induzida a erro pelo Poder Judiciário, em razão da denominação equivocada do pronunciamento judicial como "sentença".

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a interposição de apelação contra decisão que julga incidente de desconsideração da personalidade jurídica configura erro grosseiro, salvo quando o jurisdicionado é induzido a erro pelo Poder Judiciário, aplicando-se, nesse caso, o princípio da fungibilidade recursal.

6. No caso concreto, o pronunciamento judicial foi denominado "sentença". Diante do equívoco do Poder Judiciário, é possível relevar o erro na interposição do recurso e admitir a apelação como agravo de instrumento, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

IV. Dispositivo

7. Agravo em recurso especial provido para determinar que a apelação interposta seja processada e julgada como agravo de instrumento pelo Tribunal de origem.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Aduz violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil e inaplicabilidade da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça e 284 do Supremo Tribunal Federal (e-STJ Fl.524/534).

Documento eletrônico VDA52192948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/11/2025 12:04:01
Código de Controle do Documento: 039cf20e-b506-42f6-8cff-f7de70fa6f47

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado (e-STJ Fl.549/551).

Intimado, o Ministério Público Federal apôs ciência.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Trata-se, na origem, de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no qual o Juízo de primeiro grau reconheceu a procedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo, então, determinado o redirecionamento da execução de sentença contra os sócios da pessoa jurídica.

Narra a parte agravante que a decisão teria sido lançada no sistema como "sentença de procedência".

Contra tal decisão, a parte recorrente interpôs apelação, não conhecida pelo Tribunal de origem. Consoante o acórdão recorrido: "O artigo 1.015, inciso IV, do mesmo diploma legal, prevê expressamente que é cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que resolve incidente de desconsideração da personalidade jurídica" (e-STJ Fl.426).

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior assenta que constitui erro grosseiro a interposição de apelação contra decisão que julga incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.

A propósito: "Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, configura erro grosseiro a interposição de apelação contra a decisão que julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes." (REsp n. 2.212.813/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Todavia, inobstante o entendimento supra destacado, a interposição de apelação contra decisão que aprecia o incidente de desconsideração da personalidade

Documento eletrônico VDA52192948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/11/2025 12:04:01
Código de Controle do Documento: 039cf20e-b506-42f6-8cff-f7de70fa6f47

jurídica pode ser relevada quando o jurisdicionado é induzido a erro, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido, é o posicionamento desta Terceira Turma:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PARTE RECORRENTE INDUZIDA A ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. APELAÇÃO A SER RECEBIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO.*
>
> *1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, configura erro grosseiro a interposição de apelação contra a decisão que julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.*
>
> *2. Todavia,* ***é possível relevar o equívoco na interposição de recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.***
>
> ***3. Na hipótese, observa-se que o pronunciamento judicial contra o qual a parte recorrente interpôs recurso de apelação foi denominado de "sentença", além do que também foi expedida intimação à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação.***
>
> *(REsp n. 2.212.813/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)*

> *RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDENTE PROCESSUAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÚVIDA OBJETIVA. OCORRÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.*
>
> *(...)*
>
> *6. Pode-se inferir, portanto, que, seja antes seja depois da edição da Lei 14.112/20, o pronunciamento judicial que aprecia pedido de*

Documento eletrônico VDA52192948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/11/2025 12:04:01
Código de Controle do Documento: 039cf20e-b506-42f6-8cff-f7de70fa6f47

extensão dos efeitos da falência ou incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por se tratar de decisão interlocutória, deve ser impugnado por agravo de instrumento.

7. No particular, todavia, o recurso interposto pela recorrente em face de tal decisão foi a apelação.

8. ***A aplicação da fungibilidade recursal pressupõe que haja dúvida objetiva acerca do recurso cabível e que a escolha da parte não configure erro grosseiro. Precedentes.***

9. A dúvida gerada, na hipótese dos autos, em razão de equívoco do Juiz quanto (i) à denominação do pronunciamento judicial (sentença) e (ii) à natureza da demanda (ação de responsabilidade) autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

10. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.135.344/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 10/10/2024.) (Grifos acrescidos)

Na espécie, o pronunciamento judicial contra o qual se interpôs apelação foi denominado “Sentença” (e-STJ Fl.308). Verifica-se, portanto, que, em razão do equívoco do Poder Judiciário, a parte recorrente foi induzida a erro, ao interpor apelação em substituição ao agravo de instrumento.

Desse modo, à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal ao caso, para que a apelação seja recebida e julgada, pelo Tribunal de origem, como agravo de instrumento.

Ante o exposto, **conheço** do agravo em recurso especial para **conhecer** e **dar provimento** ao recurso especial determinando o processamento da apelação interposta como agravo de instrumento.

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52192948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/11/2025 12:04:01
Código de Controle do Documento: 039cf20e-b506-42f6-8cff-f7de70fa6f47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.013.610 / GO

Número Registro: 2025/0271025-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02705091120168090090 27050911201680900 90 556688458 55668845820238090090

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A A D L
AGRAVANTE	: M A F
AGRAVANTE	: V C P
ADVOGADOS	: WALLACE FAGUNDES - GO020783
	VANDERLAN DOS SANTOS DE LIMA JÚNIOR - GO022098
	WYSLLER MORAIS CABRAL - GO036798
	MAYKON FERREIRA DE SOUZA - GO049666
AGRAVADO	: J B P
AGRAVADO	: G P C
ADVOGADO	: SANDRO FERREIRA LOPES REZENDE - GO043893

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Documento eletrônico VDA52420035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:58:21
Código de Controle do Documento: e60b9cb5-7af0-410f-b451-1668acea19fb

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52420035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:58:21
Código de Controle do Documento: e60b9cb5-7af0-410f-b451-1668acea19fb